



Número: **0601427-08.2022.6.00.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 1304	11/10/2022 21:44	<a href="#">Direito de Resposta - Inserção - Atenção, cuidado com o seu voto</a>	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 31 da Resolução nº 23.608/2019, com redação aditada pela Resolução nº 23.672/2021, apresentar

### PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Contra **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS E PROGRESSISTAS)**, com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71635-310, telefone (61) 99697-5722 – WhatsApp, endereço eletrônico [initmacoes@vcaa.adv.br](mailto:initmacoes@vcaa.adv.br), cujos dados foram obtidos através do pedido de registro de candidatura<sup>1</sup> e DRAP<sup>2</sup>; e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com endereço para intimações da Justiça Eleitoral em SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71665-310, endereço eletrônico [intimacoes@vcaa.adv.br](mailto:intimacoes@vcaa.adv.br) e [mauricio.cio@presidencia.gov.br](mailto:mauricio.cio@presidencia.gov.br), telefones (61) 3964-3751 e (61) 99697-5722 (WhatsApp); pelos fatos e razões a seguir expostos.

1 Processo RCAND 0600729-02.2022.6.00.0000

2 Processo DRAP 0600728-17.2022.6.00.0000





## I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas veiculadas em órgãos da imprensa está previsto no artigo 58, §1º, da Lei 9.504/1997 e no art. 31, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Quanto ao prazo para postulação, o inciso I, do art. 58, §1º, da Lei 9.504/97 estabelece que, quando o conteúdo a ser impugnado ocorrer em horário eleitoral gratuito, o ofendido terá vinte e quatro horas para exercer o pedido de direito de resposta.

2. A disposição se amolda ao caso, pois, como será exposto adiante, as falas ofensivas foram veiculadas no programa dos Representados em horário eleitoral gratuito, no dia 11 de outubro de 2022. Portanto, tempestivo o presente pedido de direito de resposta.

## II – DOS FATOS

3. O presente pedido de direito de resposta surge diante da divulgação de propaganda irregular, pelos Representados, por meio de inserções em canais de televisão. Nesse sentido, como se verá a seguir, o material ora impugnado visa difundir fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, notadamente a fim de atacar a imagem do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Senão vejamos.

4. Com efeito, inicialmente, é preciso informar que, no dia 11/10/2022, a inserção “Atenção, cuidado com o seu voto” foi veiculada pelos Representados





— ao menos — 23 vezes, na TV Band, Rede TV, TV Globo, TV SBT, TV Record.

Observe-se:

- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 21:04 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 20:21 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 20:12 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 16:51 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 16:32 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 16:19 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 15:35 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 15:14 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 15:00 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
  
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 14:54 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 12:30 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 11:28 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO  
11/10/2022 11:23 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP| HOJE EM DIA  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 10:25 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 10:19 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 09:47 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 09:47 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP| FALA BRASIL  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 09:28 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL, JAIR BOLSONARO (PL) - 22
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 09:25 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP| FALA BRASIL  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 08:53 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 08:39 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 06:55 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL, JAIR BOLSONARO (PL) - 22
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO  
11/10/2022 05:15 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|  
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL

5. Com efeito, conforme aludido, o programa concentrou-se em ofender a honra do candidato à Presidência da República pela Coligação Representante e a manipular o eleitorado, receptores da mensagem. Confira-se, pois, a transcrição da inserção ora impugnada:

Atenção  
Cuidado com o seu voto  
Quem apoia bandido, é cúmplice  
Lula quer os seus cúmplices de volta  
José Genoino  
José Dirceu  
Antonio Palocci  
Todos presos  
E quem mandava em todos eles?  
Lula, também preso.  
Lula quer impunidade para bandidos  
“É pra quem rouba celular pra vender, pra ganhar um  
dinheirinho. Depois vão pro bar tomar uma cerveja juntos...”

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





O seu voto pode trazer essa turma de volta.  
Você quer ser eleitor ou cúmplice?  
Cuidado com o seu voto.

6. Como se vê, por meio de tais falas, o programa impugnado, imbuído de forte apelo emocional e ofensas, consubstancia-se de uma fala **descontextualizada** do ex-presidente Lula, com a **finalidade de transmitir ao espectador um estado emocional de que seria o ex-presidente conivente – ou “cúmplice” - com a marginalidade do país.**

7. Ao **primeiro**, parte-se da realidade paralela de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria contas a prestar com a Justiça, afirmando-se, veladamente, que um voto nele se traduz em apoio a “bandido” ou, ainda “cumplicidade” com a prática criminosa. Nesse sentido, vociferam os Representados:

Atenção  
Cuidado com o seu voto  
**Quem apoia bandido, é cúmplice**  
(...)  
**Lula**, também preso.  
**Lula** quer impunidade para bandidos  
(...)  
**Você quer ser eleitor ou cúmplice?**  
Cuidado com o seu voto.

8. Brigando com a realidade, a míope peça de ficção tergiversa para o dado empírico de que, em verdade, **em mais de vinte oportunidades o ex-presidente Lula triunfou sobre as frívolas acusações que lhe foram feitas.** Pedese vênias para lista-las à título de registro histórico:





- i. Caso Quadrilhão - 1ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1026137-89.20184.01.3400 - **absolvido sumariamente** (julgado em: 04.12.2019). transitado em julgado
- ii. Caso Quadrilhão - 2ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1007965-02.2018.4.01.34000 - **denúncia rejeitada** (julgado em: 19.11.2020). transitado em julgado
- iii. Caso Taiguara (Janus I) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1035829-78.2019.4.01.3400 - trancado pelo TRF1, ante o reconhecimento da **inépcia formal da denúncia** (julgado em: 04.09.2020). transitado em julgado
- iv. Caso Angolão (Janus II) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1004454-59.2019.4.01.3400 - trancado pela Justiça Federal do Distrito Federal, diante da **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação (julgado em: 03.09.2021). transitado em julgado
- v. Caso Obstrução de justiça (Delcídio) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 0042543-76.2016.4.01.3400 (42543-76.2016.4.01.3400) - **absolvido em sentença** (julgado em: 16.07.2018). transitado em julgado
- vi. Caso Frei Chico: 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008455-20.2017.4.03.6181 - denúncia rejeitada (julgado em: 16.09.2019). transitado em julgado
- vii. Caso Invasão no Tríplice: 6ª Vara Criminal Federal de Santos - Inquérito n.º 5000261-75.2020.4.03.6104 - **absolvido sumariamente** pela Suprema Corte, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.362.539/SP (julgado em 25.02.2022). transitado em julgado
- viii. Caso Segurança Nacional - 15ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1045723-78.2019.4.01.3400 - **arquivado sumariamente** (julgado em: 20.05.2020). transitado em julgado







- ix. Caso Touchdown: 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008633-66.2017.4.03.6181 - **arquivado sumariamente diante da atipicidade dos fatos** (julgado em: 07.12.2020). transitado em julgado
- x. Caso Carta Capital: 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Procedimento Investigatório Criminal n.º 0005345-13.2017.4.03.6181 – relatada pela Autoridade Policial com sugestão de arquivamento e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 18.01.2021). transitado em julgado
- xi. Caso Palestras: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Inquérito Policial n.º 5054533-93.2015.4.04.7000/PR – Autoridade Policial e Ministério Público concluíram pela inexistência de ilicitude (julgado em: 23.10.2020). transitado em julgado
- xii. Caso Triplex: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em 23.03.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado
- xiii. Caso Triplex - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1070239-94.2021.4.01.3400 – promoção do arquivamento (julgado em: 28.01.2022). transitado em julgado
- xiv. Caso Sítio de Atibaia - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado
- xv. Caso Sítio de Atibaia - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400 - **denúncia rejeitada** (julgado em: 21.08.2021).



xvi. Caso Sede do Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xvii. Caso Sede do Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xviii. Caso Doações para o Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5044305-83.2020.4.04.7000 – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). Transitado em julgado

xix. Caso Doações para o Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1017822-67.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xx. Caso Caças Gripen (Zelotes 1): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1016027-94.2019.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 02.03.2022).

xxi. Caso MP 471 (Zelotes 2): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1018986-72-2018.4.01.3400 – absolvido por ausência de provas (julgado em: 21.06.2021).

xxii. Caso Guiné: 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Ação Penal n.º 006803-31.2018.4.03.6181 – trancado pelo TRF3 (julgado em: 02.07.2021). Transitado em julgado



xxiii. Caso Costa Rica: 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Petição Criminal n.º 5003916-52.2019.4.03.6181 – inquérito arquivado por falta de provas e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 10.09.2021). Transitado em julgado

xxiv. Caso Penal-Tributário de São Bernardo: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – Autos n.º 5003825-95.2021.4.03.6114 – inquérito arquivado pelo reconhecimento da ilicitude das provas que fundamentavam a investigação (julgado em: 18.10.2021). Transitado em julgado

xxv. Caso Ministrao: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – PIC n.º 1001341-34.2018.4.01.3400/DF – declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 11.08.2022). Transitado em julgado

9. Por conseguinte, em **segundo**, a peça publicitária em testilha se vale da prisão ilegal do ex-presidente Lula e da desconexa prisão de terceiros para tentar conjecturar, em um peculiar raciocínio binário, uma espécie de organização criminosa (“**Todos presos; E quem mandava em todos eles?; Lula, também preso**”).

10. Para além de partir da premissa mendaz de que o ex-presidente Lula seria um “bandido” condenado à pena de prisão (“**Quem apoia bandido, é cúmplice; (...) Lula, também preso; (...) O seu voto pode trazer essa turma de volta; Você quer ser eleitor ou cúmplice?**”), consoante já contrastado alhures, **é preciso dizer que a prisão deste não se confunde ou se relaciona com as dos demais sujeitos mencionados.**

11. Lula, como é público e notório, foi preso **ilegalmente**, conforme declarado pela ONU e reconhecido textualmente pela Suprema Corte, pela sensível penada



do e. Min. Ricardo Lewandowski, em r. decisão transita em julgado no habeas corpus n. 193.726/PR:

Portanto, neste momento, a meu ver, o Tribunal fez uma escolha de graves consequências, sobretudo para o então paciente, o ora agravante, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

**Portanto, é preciso realmente recompor a verdade histórica e verificar exatamente isso: que, naquele momento, se as ADCs tivessem sido julgadas antes daquele HC individual, certamente o resultado seria outro e o curso da história do Brasil também teria, sem dúvida nenhuma, tomado outra direção.**

Isso é o que eu queria deixar muito claro para todos e, sobretudo, para aqueles que se debruçarão sobre a história, sobre os acontecimentos vividos por todos nós.

(...)

Já me referi às nefastas consequências que ocorreram, na última desafetação da Segunda Turma, de um caso que envolvia o mesmo paciente, o ex-Presidente Lula, e que foi afetado ao Plenário, a meu ver, de forma antirregimental. E eu me manifestei com veemência naquela ocasião.

(...)

**No caso anterior, que resultou na prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por 580 dias e custou-lhe a candidatura à Presidência da República, no momento em que as pesquisas de opinião até mesmo indicavam que ele estava bem cotado, com uma intenção de votos superior aos demais candidatos, o que aconteceu nesta Suprema Corte? Rememoremos a bem da história. Houve uma opção de trazer o habeas corpus, que é uma questão subjetiva envolvendo o Presidente Lula, tirando-o da Segunda Turma, trazendo-o ao Plenário antes de decidir as ações diretas de constitucionalidade que foram ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil. Se essa inversão não tivesse sido feita, a história do Brasil poderia ter sido diferente, teríamos um rumo diferente. E talvez os acontecimentos que hoje estamos vivendo no Brasil pudessem ter um rumo distinto.**



Então, foi uma opção que o Supremo Tribunal fez e que teve consequências muito sérias.

Logo depois das eleições é que se julgou essas três ADCs e o entendimento desta Suprema Corte, que era um entendimento, data venia, mais consentâneo com a letra e o espírito da Constituição, inclusive naquilo que se contém numa cláusula pétrea, acabou prevalecendo. Claro, reconheço, foi uma maioria pequena, estreita, mas isso realmente acabou acontecendo. Fosse outro o desfecho ou fosse outra a opção no que diz respeito à organização da pauta, talvez a história do Brasil tivesse seguido um rumo completamente diferente.

12. A prisão dos demais sujeitos, noutra giro e sem qualquer juízo de mérito, em absolutamente nada têm a ver com o ex-presidente Lula.

13. **José Genoio**, por exemplo, foi processado e julgado no âmbito da famigerada Ação Penal 470 (“Caso Mensalão”<sup>3</sup>), processo no qual o ex-presidente Lula, como é sabido e consabido, nem ao menos foi denunciado.

14. **José Dirceu**, à margem do imaginário dos Representados, nunca sequer figurou nas fábulas construídas contra o ex-presidente Lula.

15. Com relação à **Antonio Palocci**, embora este tenha figurado como coacusado do ex-presidente Lula na Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000, tal fábula jurídica jamais chegou a ser sequer sentenciada e, nos dias de hoje, nem ao menos existe juridicamente, razão pela qual carece de qualquer seriedade a correlação feita mendazmente na peça arrostada.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9\\_Genoio](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Genoio). Acesso em: 11.10.2022.



16. Em **terceiro**, espancando em definitivo a fantasiosa ascensão criminoso que os Representados pretendem atribuir ao ex-Presidente Lula em relação aos demais sujeitos citados (“**Lula quer os seus cúmplices de volta; (...) Lula quer impunidade para bandidos**”), insta pontuar que este conto urbano, tecido pela agulha da imaginação da falecida Lava Jato, corresponde exatamente ao objeto da Ação Penal n.º 1026137-89.2018.4.01.3400, a qual, oportunamente apreciada pela Justiça Federal de Brasília, foi qualificada como: “**A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política**”.

17. É preciso dizer mais?

18. *Mutatis mutandis*, cumpre informar, ainda, que a tacanha associação realizada, com base no simples fato de Lula ter ocupado a cadeira de Presidente da República, foi classificada pelo o e. Min. Decano Gilmar Mendes, no habeas corpus n. 193.726/PR, como “**aberração jurídico-penal**”. Leia-se:

**Nesse sentido, a denúncia é genérica e estabelece uma equação jurídica ilegítima em sua essência:** (1) Lula era o Presidente da República; (2) Lula escolhia os Diretores da Petrobras; (3) os Diretores da Petrobras cometeram fraudes; (4) logo, Lula é responsável pelas fraudes – como se eleger os Diretores, em uma espécie de **aberração jurídico-penal**, representasse uma forma de crime antecedente das fraudes cometidas no âmbito da Petrobras. Isso nos leva a uma responsabilidade penal de natureza objetiva, que obviamente não tem o condão de justificar a atração da competência de Curitiba.

19. Nesse conduto, verifica-se com hialina clareza que aludida peça publicitária retirou de contexto a prisão ilegal do ex-presidente Lula e de terceiros



a fim de conformar verdadeira desinformação no eleitor a partir da descontextualização de informações processuais, o que é expressamente defeso pelo ordenamento jurídico pátrio.

20. Mas não é só! Por fim, em **quarto**, a propaganda em destaque prossegue com arranjos sonoros e reproduz a seguinte fala (pertencente ao candidato Lula) retirada de seu contexto: **“É pra quem rouba celular pra vender, pra ganhar um dinheirinho. Depois vão pro bar tomar uma cerveja juntos...”**”.

21. Com vistas de incrementar as falas absurdamente descontextualizadas, no plano aberto é transmitida a cena de um crime à mão armada, passando a impressão equivocada de que o Ex-Presidente e candidato Luiz Inácio Lula da Silva compactuaria com esse tipo de prática:



22. Como se vê, por meio de tais falas, o programa impugnado, imbuído de forte apelo emocional, consubstancia-se em flagrante **descontextualização** do ex-Presidente Lula, com a **finalidade de transmitir ao espectador um estado emocional de que seria o ex-Presidente conivente com a marginalidade do país**

23. Com isso, é clara a intenção dos Representados em inculcar a fantasiosa ideia do que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva é conivente com a violência urbana que assola nossa sociedade, ao passo que supostamente justificou a ocorrência de roubos para a compra de bebida alcoólica. Nada mais teratológico.

24. **Sem mais, o intuito é apenas um: inculcar falsas ideias na mente do eleitor, gerando verdadeiros estados passionais e desequilibrar o pleito que se avizinha.**

25. Triste investida!

26. Pelo exposto, tem-se, indene de dúvidas, que o vídeo em debate fora criado para passar a falsa imagem aos eleitores de que: (i) Lula teria contas a prestar a justiça, no caso uma pena de prisão; (ii) que este seria o chefe de uma imaginária organização criminosa, cujos membros já teriam, inclusive, sido presos, e que, em caso de vitória do candidato da Representante, seriam beneficiados; (iii) bem como aquele seria complacente com a criminalidade urbana.

27. Como se vê, por meio de tais falas, o programa de autoria da coligação Representada, busca, por meio de apelo emocional, induzir espectadores a falsa





ideia de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria *bandido* e que coadunaria com a criminalidade urbana, tudo isso após levar o eleitorado a estados mentais gravíssimos, impactados com a cena do roubo à mão armada vista anteriormente. Em razão disso, legitima-se o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.

## II – DO DIREITO

28. Ainda que seja vedada pela legislação vigente qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos, estes devem se ater a não veicular quaisquer tipos de propaganda que venham a degradar a honra de outros candidatos, como se extrai da leitura do §1º do art. 53 da Lei n. 9.507/97:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

29. O direito de resposta é um genuíno instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e oferece amparo jurídico para aqueles que são publicamente atacados. Fato é que o processo eleitoral deve ser pautado no debate de ideias, propostas e exposição de projetos de governança e não através de campanha difamatória e injuriosa em face dos outros candidatos.

30. No mesmo sentido, a lição de José Jairo Gomes explica que “tratando-se de agressão veiculada em órgão de imprensa escrita ou virtual, bem como na



programação de rádio ou televisão e na internet, no polo passivo do processo pode figurar não só o ofensor, como também o veículo de comunicação social”.

31. E, exatamente por tais razões, que o art. 58, da Lei das Eleições<sup>4</sup>, assegurou o direito de resposta ao candidato atingido por informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Na mesma linha, o art. 31, da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2018, estabeleceu:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

32. Destarte, repita-se, as alegações dos Representados de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria “bandido” fere a máxima do princípio da presunção de inocência, até porque é público e notório que ele logrou vencer todos os processos e procedimentos criminais abertos — indevidamente — contra ele nos últimos anos, por meio de absolvições e anulações nas mais diversas instâncias<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

<sup>5</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/lula-obtem-no-ano-sequencia-de-12-vitorias-judiciais-impulsionadas-pelo-stf.shtml> [consultado em 06/09/2022].



33. Violando frontalmente direitos fundamentais do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, sendo importante pontuar que a liberdade de expressão não é ilimitada e o Poder Judiciário deve sempre ponderar a colisão de direitos fundamentais, que no presente caso é o direito à honra e imagem em confronto com o direito à liberdade de expressão. Quanto ao ponto, o exm. min Gilmar Mendes pontuou:

“Embora manifestações agressivas ou irônicas também estejam compreendidas no âmbito da proteção da liberdade de expressão, essas costumam impor um dano maior ao direito à honra, nem sempre constitucionalmente justificável.” (6)

34. O programa ora atacado, em verdade, nada mais é senão uma desinformação destinada a **manipular a opinião pública e atingir a lisura do processo eleitoral**. Por esses motivos, há evidente abuso do direito à liberdade de expressão, devendo o presente pedido de direito de resposta ser provido.

35. Ademais, ao mostrar uma cena de roubo à mão armada no final do programa eleitoral e passar todo o restante do tempo tratando de dados sobre prisões desconexas, perpassando pela ideia forjada de que o Ex-Presidente Lula não se importaria com o combate à criminalidade, é evidente a criação de estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado, o que é vedado pela legislação em vigência:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião**

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar. Comentários à Constituição do Brasil. P. 526. 2017. Editora Saraiva





pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

36. Ou seja, entende-se ser direito da Coligação Representante, porquanto representante do candidato ofendido, usufruir do direito de resposta nos termos previstos na legislação, dado não apenas ter sido ofendido, como objeto de toda uma construção comunicativa voltada a criar um estado emocional e passional no eleitorado que teve como base uma fala claramente descontextualizada.

37. Dito isso, apresenta-se adiante os termos da resposta pretendida por meio da demanda em tela, por ser requisito de avaliação do pedido do direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos moldes que o foram as ofensas que ensejaram o Pedido de Direito de Resposta, por força do art. 32, III, “f”, da Resolução 23.608/19:

COMEÇA COM O ROLL:

Direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral contra as mentiras e agressões do candidato Bolsonaro.

APRESENTADOR ON:

Bolsonaro insiste em divulgar mentiras contra Lula. Usou áudios montados para acusá-lo de incentivar bandidos a roubarem celulares. Uma verdadeira mentira! Ele pensa que pode enganar o eleitor. Todos sabem que Lula foi presidente por 8 anos e sempre respeitou e manteve uma relação institucional com o Legislativo e o Judiciário, ao contrário de Bolsonaro e seus filhos que ameaçam fechar o Congresso e o STF. Não acredite nas mentiras de Bolsonaro.





38. Diante dos fatos e das razões expostas nessa demanda, requer-se o deferimento do pedido de direito de resposta aqui veiculado contra os Representados, a ser publicado nos termos transcritos acima.

#### IV – DOS PEDIDOS

39. Diante de todo o exposto, requer:

40. O recebimento e regular processamento do presente pedido de Direito de Resposta;

41. O deferimento do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §1º, I, e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, III, “f”, a resposta seja dada em até 02 (dois) dias, mediante período diurno, para veiculação da resposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 11 de outubro de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**

OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**

OAB/DF 4.935

**Valeska T. Zanin Martins**

OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**

OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**

OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**

OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**

OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**

OAB/DF 57.469

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





ARAGÃO E FERRARO  
— ADVOGADOS —

**Eduarda P. Quevedo**

OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**

OAB/DF 48.704

**Eliakin T. Y. Pires dos Santos**

OAB/SP 386.266

**Gean Carlos F. de Moura Aguiar**

OAB/DF 61.174

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

